

Registro: 2020.0001048303

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010821-86.2018.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, são apelados GABRIEL ROVERI e ANA CAROLINA DELALIBERA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelos providos em parte.** 

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA; REGINALDO

**FERREIRA DOS SANTOS** 

APELADOS: GABRIEL ROVERI E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO F. REGIONAL DO

**PINHEIROS** 

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Justiça gratuita deferida ao réu - Atropelamento de cachorro de estimação - Prova testemunhal concludente acerca da culpa do motorista do coletivo - Prejuízos materiais comprovados - Indenização estipulada com acerto - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Honorários advocatícios a serem arbitrados conforme o valor da condenação - Apelos providos em parte.

VOTO N° 45.743 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada procedente pela sentença de fls. 243/252, relatório adotado.

Apelou a ré Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, buscando a reforma da decisão. Apontou a falta de comprovação de culpa do seu preposto pelo advento do sinistro. Argumentou que a passeadora com a cadela dos autores atravessou a rua por entre os carros, fora da faixa de pedestres, tendo interceptado a trajetória do ônibus, que trafegava regulamente, mas não conseguiu frear a tempo de evitar o atropelamento do cão. Brandiu contra o valor dado à prova oral. Argumentou que a passeadora foi demitida da empresa onde trabalhava após o acidente, justamente por ter agido com culpa. Disse que a testemunha Ana Paula não pode ter visto o acidente porque estava do lado contrário da via e com a visão tampada pelo coletivo. Ponderou que as testemunhas Elisabete e Maria Vilma declararam que o coletivo trafegava em baixa velocidade e que não realizou conversão de forma brusca. Sustentou que a passeadora deu



causa ao acidente. Discorreu amplamente sobre o tema, invocando a culpa de terceiro. Pugnou pelo decreto de improcedência da lide e, por conseguinte, pelo descabimento da condenação em danos materiais. Subsidiariamente, pleiteou a redução dos danos morais para montante não superior a R\$ 3.000,00. Disse que os juros moratórios devem ser computados a contar do arbitramento. Postulou pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

O réu Reginaldo Ferreira dos Santos também apelou. Preliminarmente, reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que não agiu com culpa, nem mesmo realizou conversão de forma brusca e imprudente. Invocou a culpa da passeadora pela ocorrência do acidente, que atravessou a rua fora da faixa de pedestres. Brandiu contra o valor dado à prova testemunhal. Pugnou pelo decreto de improcedência da lide e, por conseguinte, pelo descabimento da condenação em danos materiais. Subsidiariamente, pleiteou a redução dos danos morais. Disse que os juros moratórios devem ser computados a contar do arbitramento. Postulou pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

Processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

#### É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual os autores objetivam ser indenizados em virtude do óbito de cachorra de estimação em acidente de trânsito.

De início, defiro ao apelante Reginaldo Ferreira



dos Santos o benefício da justiça gratuita apenas para o ato de recorrer, nos moldes do artigo 98, § 5°, do Código de Processo Civil, de maneira a permitir o exercício do direito recursal.

Infere-se do teor da prova oral que a passeadora dos cães dos autores atravessou a via pública na faixa de pedestres, tendo uma cadela sido atropelada pelo coletivo da ré, conduzido pelo réu.

Os depoimentos da passeadora de cães como informante e do requerido, ambos envolvidos no infortúnio, são colidentes, cada qual imputando ao outro a culpa pelo atropelamento do cachorro.

Contudo, o réu admite que não notou a passeadora atravessando a rua e por isso não conseguiu frear a tempo de evitar o embate.

Com efeito, as declarações prestadas pela testemunha Ana Paula, que viu o acidente, corroboraram a versão apresentada pelos autores, no sentido de que a passeadora estava atravessando a rua na faixa de pedestres e, no momento em que o coletivo da ré realizou conversão à esquerda para entrar na Rua Purpurina, atropelou a cadela Meg, que veio a óbito.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada "a quo", *verbis*:

"Jessica, ouvida como informante, era a



passeadora de cachorros. Afirma que já passeava com os animais há dois meses, e que os mesmos eram calmos e obedientes. Nega que os animais a tenham puxado, mesmo porque animais de médio para pequeno porte, acostumados a passear.

Diz a informante que vinha no sentido Rua Rodésia - Rua Original, havendo iniciado a travessia da Rua Purpurina na faixa de pedestre. Afirma que avistou o ônibus, mas este simplesmente não parou e sequer reduziu a marcha. Tal depoimento demonstra que, de fato, o motorista não a viu.

A informante afirma que estava quase no meio da faixa de pedestre e, vendo que o ônibus não iria parar, acelerou o passo. Não obstante, foi atingida pelo lado esquerdo do ônibus (lado do motorista), sendo que um dos cachorros acabou sendo atingido pela roda dianteira do lado esquerdo do ônibus.

Ora, se a passeadora vinha da Rua Rodésia em direção à Rua Original, é evidente que atravessava a rua em frente ao ônibus, passando do seu lado direito para o esquerdo. O fato de ter sido atingida pelo lado esquerdo do ônibus indica que já estava no meio da travessia. Ora, se tivesse entrado de inopino na rua, como asseverado pelos réus, teria sido atingida pelo lado direito do ônibus.

Alega, ainda, a passeadora, que o ônibus não parou de pronto, após a colisão, mas seguiu viagem, arrastando o cachorro atingido, bem como a passeadora e o outro animal, que estava na guia da passeadora.

Logo, ainda que na foto de fls. 40 o animal não



esteja sobre a faixa de pedestre, isto não indica que não foi atingido quando estava sobre a mesma, vez que o ônibus não parou, arrastando o animal até o local da foto.

Importante frisar que o condutor do ônibus ressalta que não viu a passeadora e os animais e não sentiu o impacto. Logo, seguiu viagem, arrastando o corpo do cachorro.

Os depoimentos do condutor do ônibus e da passeadora se complementam, portanto. Porém, decisivo foi o depoimento da testemunha Ana Paula. Vejamos:

Ana Paula presta depoimento seguro e coerente, descrevendo com detalhes o acidente. Afirma que vinha conduzindo seu veículo na Rua Jericó, em sentido oposto ao do ônibus, ou seja, vindo da Rua Rodésia para Rua Original. Pretendia converter à direita na Rua Purpurina. Porém, como o ônibus chegou ao local da conversão antes, parou para aguardar sua entrada.

A testemunha afirma que viu a passeadora Jessica na companhia dos dois cachorros atravessando regularmente a via pela faixa de pedestre. Observou, então, que o ônibus fez a conversão sem observar a passagem da pedestre pela faixa. Diz a testemunha que acredita que pela posição do motorista ou talvez por falta de atenção, este parecia não ter visto a passeadora e ingressou na via sem o cuidado necessário.

Ana Paula assevera que ficou assustada com a manobra e viu que a passeadora também se assustou, acelerando o passo. Afirma, então, que tendo em vista a altura do ônibus, viu por baixo do



mesmo que o cachorro foi atingido do lado esquerdo do mesmo, vindo a rodar embaixo do ônibus. Afirma que a passeadora e o outro animal também caíram no chão o foram puxados, rolando na rua.

Aduz, então, que passou a gritar e buzinar, pedindo que o ônibus parasse. Porém, o ônibus demorou para parar, sendo que após sua parada a testemunha desceu do carro e viu o animal morto, bem como a passeadora machucada. Afirma, ainda, que o motorista não prestou qualquer auxílio.

Assim, o testemunho é claro e seguro, afirmando que a passeadora conduzia os animais regularmente pela faixa de pedestre, sendo que o ônibus deixou de observar sua prioridade de passagem, ingressando na via sem o cuidado necessário, vindo a atingir a passeadora e os animais, e matando um dos cachorros por atropelamento." (fls. 247/249)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o principal destinatário da prova, cumprindo a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

No mais, a cobradora e a passageira do coletivo ouvidas em juízo não viram o momento do atropelamento, de maneira que seus depoimentos não prestam à elucidação da dinâmica do acidente.

Ainda que o coletivo tenha realizado a manobra regularmente e sem excesso de velocidade, é certo que os pedestres, quando atravessam via pública na faixa, têm preferência de passagem.



Nesse contexto, era dever do motorista ter se certificado que nenhuma pessoa cruzava a Rua Purpurina, antes de ter iniciado a manobra de conversão, mas não o fez.

Portanto, evidenciada a culpa do motorista do coletivo pelo atropelamento do cão dos autores, incumbe aos réus, solidariamente, indenizá-los pelos danos sofridos.

Os prejuízos materiais consistentes no valor suportado pelos apelados para a compra do cãozinho e pelas despesas com cremação foram comprovados nos autos (fls. 35 e 48), sendo passíveis de ressarcimento, nos moldes estabelecidos na sentença.

Do mesmo modo, é cabível indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado aos autores, que, em virtude do acidente automobilístico, perderam animal de estimação, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa dos beneficiários.

#### No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter



compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização fixada em R\$ 8.000,00, com acréscimo dos consectários legais, mostrou-se satisfatória.

No mais, ficam mantidos os juros moratórios legais a contar da citação, quando os réus foram constituídos em mora.

Finalmente, considerando que houve condenação, a sentença comporta pequena reforma para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam estipulados em 15% sobre o valor da condenação atualizada, nos termos previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.



Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento aos apelos.

VIANNA COTRIM RELATOR